



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data : 09/10/2014	Medida Provisória nº 656/2014
-----------------------------	--------------------------------------

Autor Dep. Silvio Costa – PSC/PE	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, o seguinte artigo:

Os artigos 15, 16 e 17 da Lei 12.431, de 24 de Junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 -

.....

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2017;

Art. 16 – No caso de venda no mercado interno ou de importação de serviços, matérias primas, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, bem como de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, e ainda, no caso de locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos utilizados em tais obras, fica suspensa a exigência do(a): (NR)

I –Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno dos referidos bens ou materiais de construção for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR; (NR)

II – IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação dos referidos bens ou materiais de construção for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR; (NR)

III -

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR ou sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR; (NR)

V - Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes no desembaraço aduaneiro, quando os referidos bens, materiais de construção ou serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR.(NR)

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que tratam os incisos I e IV do caput deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade do pagamento do IPI



CD/14561.66637-41

e/ou da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto ou da contribuição nas referidas notas; (NR)

§ 2º As suspensões de que tratam este artigo convertem-se em isenções nos casos de IPI e de Imposto de Importação (II) e alíquotas 0 (zero) no caso de Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infra-estrutura; (NR)

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem, material ou serviço na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador da contribuição ou do imposto, na condição: (NR)

I - de contribuinte, em relação ao IPI, II, à Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e à COFINS – Importação, incidentes no desembaraço aduaneiro; (NR)

II - de responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS. (NR)

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bem, material ou serviço estrangeiro no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora; (NR)

§ 5º No caso de importação ao amparo do regime especial RENUCLEAR fica dispensado o exame de similaridade, de que tratam o art. 17 do Decreto Lei 37/66, o art. 18 e o art. 193 do Decreto 6759/2009; exceção feita a materiais de construção, para os quais se mantém o exame da similaridade. (NR)

Art. 17 – O benefício de que trata o art. 16 aplica-se a todos os contratos firmados até 31 de dezembro de 2020, pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada no RENUCLEAR. (NR)

JUSTIFICATIVA

A geração de energia nuclear é considerada uma das alternativas energéticas mais atrativas para o País, já que boa parte das reservas de urânio do planeta se encontra em solo brasileiro.

Considerando que o consumo de energia por habitante deve crescer significativamente com o contínuo desenvolvimento econômico do País, a geração de energia nuclear tem o potencial de vir a constituir uma fonte complementar à geração hidrelétrica. Trata-se de uma fonte energética limpa, não emissora de gases causadores do efeito estufa, o que a torna alinhada às atuais demandas ambientais.

O Brasil tem o desafio de ampliar sua produção energética ao longo dos próximos vinte anos, mantendo sua matriz energética limpa. Para alcançar este objetivo, o planejamento energético do País considera a construção de até oito usinas nucleares no horizonte 2015 – 2030.

Cumpramos ressaltar que a diversificação da matriz energética é um processo que requer estímulos específicos para fontes não usuais até que estas se tornem competitivas. Com base nessas considerações foi instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, através da Lei nº 12.421 de 24/06/2011, que concede à pessoa jurídica beneficiária do Regime suspensão do pagamento do IPI e do Imposto de Importação nos casos em que especifica.

Nos termos do § 1º, art. 15 da citada Lei, o Ministério de Minas e Energia, por meio da



Portaria nº 625 de 26/12/2012, aprovou o enquadramento da Usina Termonuclear denominada UTN Angra 3 no RENUCLEAR.

A UTN Angra 3 já se beneficiava da suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS por força do regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra - Estrutura - REIDI instituído pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.

Em razão do período decorrido entre o término da construção de Angra 2, em 2000, e o início da fabricação dos componentes de Angra 3, em 2010, a tecnologia então adquirida pelas empresas brasileiras em Angra 2 foi em parte perdida, dificultando a execução do projeto Angra 3 no prazo anteriormente previsto.

Uma vez que os benefícios instituídos pelo RENUCLEAR só podem ser usufruídos até 31 de dezembro de 2015 (art. 17 da Lei nº 12.421) e aqueles proporcionados pelo REIDI até 30 de dezembro de 2015 (5 anos após a habilitação da Eletrobrás Eletronuclear, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488), torna-se necessário estender o prazo para que a UTN Angra 3 possa usufruir dos benefícios na plenitude originalmente prevista, propondo-se para isso 31 de dezembro de 2020.

Por outro lado, por ser o RENUCLEAR um regime de incentivo específico para desenvolvimentos de projetos de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear é conveniente que se reúna em um mesmo instrumento legal os benefícios a eles destinados. Assim, se propõe incorporar à Lei nº 12.421 a suspensão da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS proporcionada pelo REIDI.

A manutenção da exigência de que o usufruto dos benefícios nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, inclusive partes e peças ficasse limitado àqueles sem similar nacional (§ 5º, art.16 da Lei nº 12.421), exigiria um processo de avaliação de mais de 160.000 itens previstos para serem importados para a montagem da UTN Angra 3 comprometendo ainda mais o cronograma do empreendimento e praticamente inviabilizando o incentivo.

As alterações aqui propostas no RENUCLEAR visam permitir que a UTN Angra 3 possa usufruir dos benefícios na plenitude originalmente prevista, não existindo portanto impacto na arrecadação em razão do custo da renúncia fiscal delas decorrentes além daqueles originalmente estimados por ocasião da edição das Leis nº 11.488 e nº 12.421.

PARLAMENTAR

Dep. Silvio Costa - PSC/PE



CD/14561.66637-41